



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900321/2013-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.329 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria votos, determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado e prolatado acórdão do processo nº 13819.901137/2010-91, que com este tem correlação, vencida a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Paula Santos de Abreu que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP). Ao final, farei as complementações necessárias.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900321/2013-66

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 142.346,05 para a compensação de débitos.

A DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.16) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 45.727,86. A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- As compensações de débitos com saldo negativo de exercícios anteriores não foi comprovada*

A contribuinte teve ciência do Despacho e dela recorreu a esta DRJ em 15/02/2013 (fls. 20). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

- A presente decisão é nula, pois a apuração do saldo deveria obedecer a procedimento específico formalizado mediante MPF e a lavratura de Auto de Infração, caso necessário;*
- No presente caso, a análise deveria ater-se somente a análise da PER/DCOMP e não atividade de fiscalização entre elas a revisão da DIPJ como ocorreu neste pleito;*
- A possibilidade de análise da DIPJ/2006, ano-calendário 2005, esgotou-se em 31/12/2010, sendo o pleito analisado pela autoridade fiscal em 01/02/2013;*
- Parte da estimativa de 01/2006 foi compensada com saldo negativo do ano-calendário de 2005 mediante a apresentação de PER/DCOMP nº 00629.21279.160306.1.7.04.8218, processo nº 13819.901137/2010-91 no montante de R\$ 99.288,03;*
- A estimativa de 01/2006, compensada com saldo negativo do ano-calendário de 2005 mediante processo nº13819.901137/2010-91, não pode se cobrado nos presentes autos, pois já está sendo exigida naquela;*
- Ao se exigir a estimativa em si e excluí-la da apuração do saldo negativo de 2006, surge a cobrança em duplicidade;*
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.*

Em 15 de janeiro de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Saldo Negativo de CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900321/2013-66

Cientificada (fls. 118), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 109/136 no qual reitera as alegações já suscitadas:

É o relatório

Voto Vencido:

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo relatório e pelo despacho decisório trata o presente processo de glosa da composição do saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação do valor referente à estimativa de 2006, a qual foi parcialmente quitada mediante DCOMP nº 00629.21279.160306.1.7.04-8218.

É importante destacar que a Recorrente não se insurge quando a parcela glosada pela fiscalização relativa às retenções na fonte de IRPJ no valor de R\$ 236,24, uma vez que, segundo afirma *pela antiguidade dos fatos, infelizmente, não mais possui os informes de rendimento capazes de demonstrar as retenções sofridas*”

De acordo com a DCTF da Recorrente, verifica-se que a estimativa de IRPJ de janeiro 2006 no montante de R\$ 143.193,51, foi parcialmente quitada (R\$ 106.811,43) por meio de DARF e o restante (R\$ 99.288,03) foi quitado meio da DECOMP 00629.21279.160306.1.7.04-8218, a qual indicava como crédito o pagamento a maior de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005.

Ocorre que a referida DCOMP não foi homologada, o que originou o processo administrativo nº 13819.901137/2010-91, ao qual foi dado parcial provimento, em 17 de junho de 2020, conforme se verifica pela ementa do Acórdão 1302-004-479 abaixo transcrita:]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO

O evidente erro de fato cometido no preenchimento de Declaração de Compensação não se converte em óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, desde que as provas necessárias sejam apresentadas pelo contribuinte.

INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO - PREVALÊNCIA DESTA INFORMAÇÃO

Tendo sido transmitida a DCTF retificadora antes do despacho decisório, afasta-se, na hipótese, a aplicação do entendimento exarado no PN Cosit de nº 02/2018, impondo-se à autoridade administrativa considerar esta declaração a fim de instruir o feito e, se for o caso, intimar o contribuinte a trazer os documentos que considera pertinentes.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900321/2013-66

A Recorrente alega que “o efeito prático da situação descrita acima, em que há concomitantemente a cobrança da estimativa de janeiro de 2006 naqueles autos e a negativa da sua composição no saldo negativo do ano-calendário de 2006 neste autos, é a sujeição da Recorrente a uma situação de **dupla cobrança**.”

Com o intuito de consolidar os entendimentos sobre a matéria no âmbito da Receita Federal do Brasil foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, no qual se esclareceu que tendo em vista a impossibilidade de cobrança de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, uma vez que as estimativas mensais têm natureza provisória, de mera antecipação de tributo devido ao final do ano-calendário conclui-se pela impossibilidade de glosa de saldo negativo baseada em não-homologação de estimativas mensais compensadas, quando os respectivos despachos decisórios estiverem com Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento. O Parecer recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas

como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (grifamos)

Das razões constantes do referido Parecer transcreve-se os seguintes trechos:

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.(...)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.** (grifamos)

Verifica-se assim que o referido Parecer Normativo orienta as autoridades fiscais a não glosar o saldo negativo de IRPJ e CSLL constituídos por estimativas compensadas, cujo PER/DCOMP não foi homologado como no caso dos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900321/2013-66

Em face do exposto, dou provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor:

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado.

Em que pesem os valores argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ousou discordar do seu voto, pelo que, após discussão em colegiado, fui acompanhado pela maioria do colegiado.

Após refletir após alguns julgamentos, entendo que não deva ser aplicado o PN Cosit de nº 02/2018 aos casos como dos autos. Entendo que para que se reconheça um indébito, faz-se necessário que o tributo esteja extinto, não sendo suficiente a mera expectativa de cobrança, como orienta tal parecer normativo.

Aplicar o PN Cosit de nº 02/2018 para reconhecer uma estimativa que está sendo discutida, e que forma o saldo negativo como uma afronta ao artigo 170 do CTN, que assim prescreve:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como atribuir a tal pretensão crédito alegado pelo contribuinte na sua estimativa que está sob julgamento administrativo, que o mesmo, dependendo do resultado deste trâmite, deverá ser cobrado tenha as características de *créditos líquidos e certos*, como definido na normal básica para compensações tributárias?

Assim, neste processo que julga a estimativa, do qual este agora em apreciação decorre (ao analisar o saldo negativo), deve ser aguardada sua definitividade, e se for desfavorável ao contribuinte, aguardar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias como dita a normativa aplicável, para então, se for o caso, reconhecer sua liquidez e certeza que se deva dar ao crédito da Fazenda.

Igualmente, entendo que indeferir o crédito pleiteado sem que o litígio administrativo que discuta a estimativa tenha concluído, também não me parece razoável.

Entendo que em situações como esta, o mais prudente, visando a resguardar os interesses de ambas as partes, seja o sobrestamento do julgamento do presente processo até que o processo prejudicial (que discute a estimativa) tenha seu término na esfera administrativa.

Observa-se no presente caso que o contribuinte apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, as antecipações superam o tributo devido ou **nem mesmo há tributo devido**.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.900321/2013-66

Tal matéria já fora apreciada neste sentido neste colegiado em algumas decisões recentes, a qual exemplifico a resolução n.º 1402-001.176, sessão de 15/09/2020, que assim discorreu sobre a questão da aplicação do PN Cosit de n.º 02/2018

A respeito dessa situação, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão de Recurso Especial do Procurador n.º 9101-004.447, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, entendeu-se que não pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas, pois a mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada. Por essas razões decidiu-se pelo sobrestamento dos autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno da estimativas compensadas.

Diante disso, adota-se o decido pela CARF sobre o tema, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, passando a reproduzir as razões de decidir do Acórdão n.º 9101-004.447 – CSRF / 1ª Turma:

É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado. **Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas.** A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, **não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.**

De outro lado, diversamente do que aduz a recorrente, se as compensações em litígio nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63 forem homologadas, ou, se não homologadas, forem pagas no prazo permitido pela legislação¹, será confirmada a extinção das estimativas na data de apresentação da DCOMP, permitindo o reconhecimento do saldo negativo por elas integrado e posteriormente utilizado em compensação.

Em consulta ao sítio do CARF é possível constatar que, embora tenha sido negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte nos autos

¹ O art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.900321/2013-66

do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63, conforme Acórdão n.º 3401-003.898, há recurso especial que, depois de analisada sua admissibilidade, foi submetido à apreciação da PGFN, de onde se deduz que o litígio ali subsistente possivelmente será apreciado pela 3ª Turma da CSRF.

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e o processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, quanto a esta segunda divergência, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN para reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de maio e setembro/2007 na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado no processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63. Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos do processo administrativo n.º 13804.000910/2007-63², retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.

Observa-se que o item 11.2 do Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, afirma que “mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários estão protegidos, um vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB n.º 1.711/2017”.

² Como antes referido, o art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação. Assim, o litígio administrativo se encerra quando expirado o prazo em referência, ou antes, se quitado o débito considerado indevidamente compensado.

Contudo, no presente caso, entende-se que a compensação de ofício não protegerá os interesses fazendários, pois os débitos apurados nos processos originários de compensação das estimativas, estão suspensos, por efeito da apresentação de recurso voluntário nos processos originários de compensação das estimativas, portanto referidos débitos não serão objetos de compensação de ofício. Esse fato, caso seja deferido a restituição com base em compensações não homologas, causará um prejuízo aos interesses fazendários, pois será restituído o valor do saldo negativo, para posteriormente verificar-se a possibilidade de cobrança dos débitos, caso a não homologação das compensações seja confirmada.

Conforme o entendimento do Parecer COSIT/RFB nº 2 “em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada.

Ressalta-se que no presente caso, as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido, portanto, não me parece seguro que as estimativas se converteriam em tributo e seriam passíveis de cobrança, caso a compensação não seja homologada.

Pisa-se que a mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada”.

Portanto, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido e restituído sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas.

Por outro lado, tem razão a Recorrente em sua alegação de que não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado.

Para evitar essa “dupla oneração”, a solução que se mostra viável é o sobrestamentos dos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS.

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e os processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900321/2013-66

A suspensão do trâmite processo também está prevista no Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, conforme a seguir transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(...)

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, o contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, os presentes autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos dos processos originários de compensações das estimativas com créditos de PIS/COFINS e Saldos Negativos de períodos anteriores.

Conclusão

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900321/2013-66

Ante todo o exposto, voto, pelo que, conforme *decisum*, já fui acompanhado pela maioria do colegiado, no sentido de sobrestar os autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas e posterior retorno a esse Colegiado para apreciação das demais questões daí decorrentes.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges